



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Proc. N.º 366/16

Juízo de origem: Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo

Relator: Anabela Vidinhas

Data do acórdão: 07 de Abril de 2022.

Votação: Unanimidade

Meio processual: Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira

Decisão: Provimento ao Pedido.

Resumo do Acórdão: O Tribunal Supremo, concedeu provimento ao pedido de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, reconhecendo o divórcio litigioso proferido em 2008 pelo Tribunal de Família e Menores de Lisboa entre **AA e BB**. A decisão confirmou a validade da sentença estrangeira, verificando a autenticidade dos documentos e a conformidade com a ordem pública angolana, ordenando o registo do divórcio nos Registos Centrais em Luanda.

Texto integral

ACÓRDÃO

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência em nome do Povo:

I) RELATÓRIO

AA, de nacionalidade angolana, de Luanda, portadora do BI n.º 0000000 válido até 09 de Janeiro de 2028, residente na Rua y, n.º 6, Bairro Maculusso-Ingombotas, Luanda veio abrigo do disposto no art. 1094º e Sgts do CPC e seguintes requer a Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira contra, **BB**, com última morada conhecida na Rua xxxxxx, Lisboa, Portugal.

A Requerente fundamentou o pedido nos seguintes factos:

1. O casamento foi celebrado no dia 29 de Junho de 1997, na 6ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, Portugal, Transcrito na Conservatória dos Registos Centrais de Angola, o

qual veio a ser dissolvido por sentença proferida pela 2.^a Secção do 2.^o Juízo, do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, no âmbito do Processo de Divórcio Litigioso que correu seus termos sob o n.º XXXXXXX.

2. A Sentença transitou em julgado aos 25 de Fevereiro de 2008;
3. Que pretende ver reconhecida para que produza os seus efeitos em Angola.

Juntou: doc. a fls. 5 a 16 que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Ordenada a citação, a fls. 22 a 35 e 48. – a certidão de fls. 59 refere que o Requerido faleceu no dia 04 de Abril de 2018, vide fls. 59.

A (fls. 88 e 89) o Digníssimo Magistrado do **M.º P.º** emitiu o seguinte **Parecer**:

“Em face do plasmado no n.º 1 do art.º 1099.º do CPC, O Ministério Público vem, nos presentes autos de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira, apresentar as suas Alegações o que faz nos termos seguintes e com os seguintes fundamentos:

A Requete vem, nos termos do art.º 1094.º e ss., do CPC solicitar a Revisão de Sentença Estrangeira proferida pela 2.^a Secção do 2.^o Juízo do Tribunal de Família, Portugal, que julgou procedente e provada a acção de Divórcio Litigioso e, em consequência decretou o divórcio.

Para fundamentar a sua pretensão, alegou, em síntese, que a sobredita decisão foi proferida por entidade competente e consta de documento cuja autenticidade é inquestionável, não ofende os princípios da ordem pública internacional nem as disposições do direito privado angolano, tendo já transitado em julgado.

Esgotadas as diligências legalmente previstas para a concretização da citação do Requerido, vindo a se saber sobre o seu falecimento, aos quatro dias do mês de Abril do ano de 2018, por via do documento de fls. 59, anexo ao ofício n.º XZ, de 10 de Outubro, proveniente da Direcção Nacional de Administração da Justiça com registo de entrada nesta Câmara datado de 16 de Outubro de 2019.

Situação que motivou o incidente de Habilitação de (fls. 82 e sgts)., em que se juntam como únicos elementos de prova, a cópia de Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional do Requerido no Incidente e, o Assento de Óbito n.º XY, passado pela Conservatória do Registo Civil de Lisboa, sem a devida legalização, conforme determina o n.º 1 do art.º 540.º do CPC. Faltando assim a Escritura de Habilitação Notarial de Herdeiros Exigível legalmente, no caso em concreto universal, seja, efectivamente, provada.

Outrossim, verifica-se que, de facto, os documentos adunados aos autos que sustentam o pedido formulado são autênticos, porém, constatamos que a assinatura do agente diplomático reconhecida pelo Ministério das Relações Exteriores Angolano, conforme determina o artigo 540.º *in fine*.

Pelo que, para efeitos de prosseguimento dos autos promovemos o cumprimento das formalidades legais, cuja falta se observa.”

Colhidos os Vistos Legais cumpre apreciar e decidir.

Da factualidade provada, assim como os documentos juntos aos autos, resulta que:

- A) O Casamento foi celebrado no dia 29 de Julho de 1997 na 6.^a Conservatória do Registo Civil de Lisboa, Portugal, Doc a (fls. 8).
- B) O Divórcio foi decretado no dia 14 de Fevereiro de 2008.
- C) A Sentença transitou em julgado aos 25 de Fevereiro de 2008.
- D) O Requerido é falecido desde o dia 4 de Abril de 2018, conforme Doc. Certidão de (fls. 48) proveniente da Unidade de Serviço Externo da Comarca de Lisboa.
- E) Dos autos comprova-se que todos os Doc. foram devidamente autenticados.

APRECIANDO,

Verifica-se *in casu* as condições Legais de viabilidade do pedido, não se lhe opondo qualquer princípio de ordem pública, nem ofensa às regras aplicáveis do Direito e de Ordem Pública angolana, nem ofensa aos princípios e regras jurídicas do Cód. De Família.

No acto da dissolução do casamento foram aplicadas as disposições legais do direito português, por ser lei, na altura do local de residência dos cônjuges nos termos do art. 52.º do Cód. Civil;

Não existem dúvidas a autenticidades do documento de que consta a sentença, nem sobre a inteligência da mesma.

A sentença transitou em julgado segundo a legislação do País em que foi proferida e no nosso País, concluindo-se estarem reunidos os requisitos legais para o seu reconhecimento e consequente confirmação, de acordo com o disposto nas alíneas f) e g) do art.º 1096.º do CPC.

Não se levantam, por isso, qualquer dúvida sobre a autenticidade do documento, sobre a inteligência da Decisão.

Observada a sua conformidade.

II) DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes da 1ª Secção desta Câmara em:

- 1. *Conceder Provimento ao Pedido de Revisão de Sentença Estrangeira que decretou o divórcio entre AA e BB, proferida pela 2ª Secção do 2º Juízo de família e menores de Lisboa, processo n.º XX a 14 de Fevereiro de 2008.***
- 2. *Confirmação devido à Conservatória dos Registos Centrais de Luanda.***
- 3. *Custas pela Requerente e Procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em ¼.***

Luanda, 07 de Abril de 2022.

Anabela Vidinhas (Relatora)
Joaquina Nascimento
Manuel Dias da Silva